



MINISTÉRIO DAS CIDADES

Secretaria-Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Coordenação-Geral de Suporte Logístico

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

1.1. Número do Processo: 80000.009301/2023-32.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. Trata-se do cumprimento de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 2001.50.01.006065-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a FUNASA, o Estado do Espírito Santo e o Município de Serra/ES. A causa de pedir originou-se da contaminação/intoxicação de profissionais de saúde que trabalhavam no Posto de Saúde de Carapina, durante a dedetização realizada entre janeiro e maio de 1996, utilizando-se o inseticida "Malathion" processo nº 0005773-30.2014.4.4.02.5001, Decisão Judicial da 3ª Vara Federal Cível, Seção Judiciária do Espírito Santo, a Fundação Nacional de Saúde foi condenada a arcar com o tratamento de saúde às vítimas da contaminação por MALATHION 500-CE-SULTOX, incluindo o fornecimento de passagem e medicamento.

2.2. A FUNASA foi condenada a custear, de forma permanente, as despesas oriundas dos seguintes encargos de tratamento: Assistência médica emergencial; Assistência médica especializada; Assistência psicológica; Assistência odontológica, todos conforme as especificações tratadas no item 4.1 da fundamentação da sentença.

2.3. Desde a prolação da sentença, os entes envolvidos vinham cumprindo suas obrigações com relação às vítimas, com algumas intercorrências entre eles. Recentemente, a FUNASA/União, Estado do Espírito Santo e Município de Serra passaram a atuar de forma conjunta e coordenada, visando realizar uma perícia médica, já deferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória, para verificar se o quadro clínico das vítimas ainda é decorrente da contaminação ocorrida há mais de 20 anos. O objetivo é extinguir o processo de cumprimento de sentença ou delimitar suas responsabilidades quanto às prestações de serviços de saúde, coibindo situações de abuso e desvio de finalidade.

2.4. Entretanto, tanto o Município de Serra como o Estado do Espírito Santo, por meio de suas procuradorias, reportaram preocupação quanto à desassistência das vítimas do Malathion por parte da FUNASA nos serviços de saúde que lhe incumbem, devido a sua extinção e por não ter sido prorrogado o Contrato Administrativo nº **51/2019 com a ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE**. O motivo da não prorrogação foi porque o processo de solicitação de prorrogação do contrato, 80000.002957/2023-24, chegou na Coordenação de Licitações e Contratos no dia 25/05/2023, 19 (dezenove) dias depois de vencido, pois o Contrato tinha vigência até 06/05/2023.

2.5. O cenário apresentado indicou a possibilidade de grave descumprimento reiterado de decisão judicial, acarretando possíveis consequências diversas. Além disso, a desassistência das vítimas e a resistência delas à realização da perícia geram receios de que possa surgir uma articulação entre as partes beneficiárias da decisão judicial para construir um discurso sobre a intenção de descumprimento da coisa julgada, o que prejudicaria significativamente a estratégia de defesa dos executados, que vêm trabalhando conjuntamente há mais de um ano na condução do cumprimento de sentença.

2.6. Em razão do recebimento do OFÍCIO n. 00136/2023/SAP-DECC/ER-FIN-PRF2/PGF/AGU que foi encaminhado através da COTA n. 00457/2023/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU de 27/07/2023 à DEF-MCID, SPOA-MCID e SECRETARIA-EXECUTIVA para fins de conhecimento e providências, no sentido de prestar esclarecimentos acerca de medidas adotadas para regularizar a situação do contrato 51/2019, bem como do OFÍCIO n. 00142/2023/SAP-DECC/ER-FIN-PRF2/PGF/AGU que complementa o OFÍCIO n. 00136/2023/SAP-DECC/ERFIN-PRF2/PGF/AGU onde diante da gravidade da situação, solicita mais uma vez seja prestados os esclarecimentos acerca das medidas adotadas para regularizar a situação, no prazo até 15/08/2023 foi solicitado ao servidor Eusébio Cavalcante de Moraes, a situação atualizada de todos os contratos firmados pela FUNASA para a prestação de assistência médica às vítimas/beneficiários do evento que restou conhecido como "contaminação por Malathion", cuja sentença foi prolatada na Ação Civil Pública nº 2001.50.01.006065-0/Malathion.

2.7. Considerando os novos relatos do Município de Serra e do Estado do Espírito Santo que reforçam a evidência de DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL por parte da FUNASA e as nefastas consequências que podem advir aos beneficiários em razão da descontinuidade no tratamento, bem como processuais, com aplicação de penalidades à Fundação Nacional de Saúde, já que alguns beneficiários já expressaram a intenção de acionar judicialmente a Autarquia, foi mais uma vez solicitado ao DEF-MCID, SPOA-MCID e SECRETARIA EXECUTIVA-MCID informações e providências em caráter de urgência que o caso requer.

2.8. Convém por oportuno, ressaltar, o registro cronológico descrito no email recebido de todo o histórico do contrato n. 51/2019 (processo 25150.000146/2019-81) com a finalidade de se prorrogar o contrato que expirou no dia 06 de maio de 2023:

2.9. a) A Funasa atendendo a determinação judicial contratou o Hospital Evangélico de Vila Velha para atendimento de urgência/emergência ao beneficiários da ACP/Malathion.

2.10. b) O hospital Evangélico é de grande porte, referência em cardiologia, e, por ter ofertado a melhor proposta foi o escolhido pela Funasa/ES, pois, além de atender a determinação judicial foi mais vantajoso para administração pública, tendo em vista a diminuição considerável dos custos com os atendimentos.

2.11. Conforme Item 12 da NOTA n. 00009/2023/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU, a sugestão apresentada para solucionar o problema da descontinuidade do tratamento dos beneficiários, seria realizar uma contratação emergencial com o Hospital Evangélico de Vila Velha com a finalidade de que a assistência/emergência continue sendo prestada aos beneficiários da Ação civil Pública n. 2001.50.01.006065-0/MALATHION, a fim de evitar penalidade à FUNASA por descumprimento da Decisão judicial, tendo em vista que o caso é de emergência e reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que a lei exige, pode causar prejuízo as atividades desenvolvidas pela ER-FIN-PRF2 e comprometer a saúde dos beneficiários diante da paralisação dos serviços prestados aos beneficiários da ACP.

2.12. A NOTA n. 00009/2023/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU também traz o MOTIVO PARA A PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO:

13. Todo ato administrativo requer a prévia existência de motivo, o qual podemos entender como a situação de fato ou de direito que impõe ou faculta à Administração Pública, em função das normas jurídicas que a regem, a necessidade ou a conveniência de adoção de providências específicas capazes de produzir como resultado, a transformação da situação fática ou de direito inicialmente verificada, ajustando-a conforme o padrão jurídico-social aceito ou estabelecido como ideal, podendo implicar na satisfação material da Administração, no cumprimento de missão institucional do órgão ou unidade ou mesmo no atendimento de interesse particular regulado pela Administração.

14. Assim, motivo não é qualquer situação de fato ou de direito, mas somente aquela situação que requer ou faculta a intervenção da Administração Pública. E a Administração Pública é compelida a atuar, ou permitida sua atuação, conforme as normas jurídicas, seguindo-se o princípio da legalidade administrativa, e não segundo a vontade do Gestor, tendo em vista a aplicação do princípio da impessoalidade. Encontrando-se esses dois princípios, no caput do art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "

15. Dessa forma, para que um ato administrativo seja praticado é indispensável a existência de motivo, o qual pode decorrer de inúmeras circunstâncias, as quais podem ter natureza técnica, administrativa ou mesmo jurídica.

16. No caso, o motivo decorre da necessidade de continuar a manter os serviços de assistência hospitalar de urgência/emergência as vítimas beneficiárias da ACP, considerando que a finalidade do processo de contratação é satisfazer essa necessidade e a solução expressa-se no encargo que contratada deverá cumprir com condição para que a necessidade possa ser satisfeita.

2.13. Sobre a DA FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, a NOTA n. 00009/2023/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU explica:

17. A finalidade do ato administrativo conforme consta da doutrina é o interesse público, contudo, paremos incompleta essa definição de finalidade, a qual poderá ser reservada para conceituar a finalidade mediata do ato administrativo.

18. Assim, torna-se necessária a definição da finalidade imediata do ato administrativo, a qual podemos conceituar como a modificação de uma situação de fato ou de direito, por meio de objeto dotado de aptidão para satisfazer o motivo do ato, segundo critérios de necessidade e adequação, adequando a situação inicial ao estabelecido na norma jurídica pertinente, para cumprimento do dever institucional da Administração Pública podendo acarretar a satisfação material ou moral do Estado ou, ainda, de interesse de particular regulado pelo Estado.

19. Em outras palavras, a finalidade do ato administrativo é solucionar por meio do objeto, a situação problema identificada como motivo para o ato, ou seja, é a satisfação do motivo com o objeto, é, pois, a transformação da situação fática ou jurídica existente (motivo) a ser realizada por meio do objeto do ato administrativo. 20. Não havendo desvio de finalidade aparente, não se pode obstar a plena satisfação da necessidade, que é o valor mais importante do regime jurídico da contratação pública.

21. Nessa linha, quer se demonstrar, que a necessidade é pressuposto essencial do processo de contratação.

22. Assim, como a finalidade da contratação emergencial pelo MCID é a de possibilitar que doravante a Funasa possa realizar os serviços que integram o objeto para atender as necessidades oriundas de decisão judicial, não haverá desvio de finalidade no ato em análise.

23. Por outro lado, diante do propósito de atendimento do interesse público pela não interrupção dos serviços aos beneficiários, a contratação emergencial daria condições ao MCID para se programar e para adotar os procedimentos para a contratação dos serviços mediante regular certame licitatório, cabendo ser demonstrada a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face do risco de prejuízo em atender a decisão judicial, aliado ao fato de que, a descontinuidade do tratamento aos beneficiários da ACP, reclama solução imediata por parte da FUNASA. Atender a essa necessidade é a finalidade do processo de contratação.

2.14. Ante o exposto, este Ministério realiza as providências da contratação emergencial do Hospital Evangélico de Vila Velha com a finalidade de que a assistência/emergência continue sendo prestada aos beneficiários da Ação Civil Pública n. 2001.50.01.006065- 0/MALATHION, por Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, inciso VIII:

nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

3. ÁREA REQUISITANTE

3.1. Ação civil pública nº 2001.50.01.006065-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a FUNASA.

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. O serviço será realizado quando ficar caracterizado que o paciente que necessitou de atendimento em razão da contaminação pelo Malathion e suas sequelas;

4.2. os serviços serão executados na sede própria do hospital contratado, possuindo licença para funcionamento, alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária estadual e sob responsabilidade técnica de um médico ou equipe médica;

4.3. Alvará de Saúde;

4.4. alvará de localização e funcionamento válido e atualizado;

- 4.5. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que o interessado prestou, a contento, serviço pertinente e compatível em características com o objeto desta contratação;
- 4.6. Os serviços contratados serão prestados por profissionais do estabelecimento do Contratado e por profissionais que sejam admitidos nas dependências do contratado, para prestar serviços. para efeito, consideram-se profissionais do estabelecimento contratado; membros do seu corpo clínico, profissionais em geral que tenham vínculo de emprego com o Contratado e profissionais autônomos autorizados que prestam serviços ao contratado que exerçam atividade na área da saúde;
- 4.7. A prestação de serviços de urgência/emergência se dará com o comparecimento do paciente no hospital, munido de documento pessoal de identificação;
- 4.8. Os atendimentos aos pacientes por meio desta contratação, após caracterizada a situação de urgência/emergência, deverão ser comunicados à FUNASA/SUEST/ES e Ministério das Cidades pelo contratado, por meio de e-mail ou outro meio formal de comunicação, em até 6 (seis) dias úteis e/ou horário diurno, e em até 12 (doze) horas quando o atendimento for realizado em horário noturno e / ou finais de semana e feriados;
- 4.9. A caracterização da urgência/emergência se dará pelo médico plantonista (Clínico Geral) do hospital contratado, que examinará o paciente e o diagnosticará, providenciando os encaminhamentos para os procedimentos de urgência. Caso não seja caracterizada situação de urgência/emergência, o médico deverá informar ao paciente que trata-se de procedimento eletivo, ou seja, que poderá ser realizado por meio de consulta ambulatorial;
- 4.10. As internações dos pacientes, caso necessárias, de verão ocorrer em acomodações tipo apartamento coletivo com até três leitos;
- 4.11. Para efeito de remuneração dos honorários médicos, exames radiológicos e laboratoriais, exames de sangue e hemoderivados e demais procedimentos médicos, será utilizada a tabela plena da CBHPM - Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos;
- 4.12. para efeito de gasto com medicamentos utilizados, será utilizada a tabela da Brasíndice;
- 4.13. par efeito de gasto com materiais descartáveis, será utilizada a tabela Simpro Materiais e Medicamentos;
- 4.14. para efeito de remuneração de diárias e taxas, será utilizada tabela apresentada pelo Hospital;
- 4.15. Outras despesas necessárias para o atendimento do paciente, relacionadas ao objeto do contrato, subcontratado pelo Hospital contratado, como exames ou procedimentos serão remunerados pela FUNASA/SUEST/ES ao Hospital, de acordo com o valor pago pelo mesmo ao responsável pelo serviço.
- 4.16. o serviço possui natureza continuada, pois trata-se de atender sentença decorrente da Ação civil pública nº 2001.50.01.006065-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a FUNASA, Mandato de Citação e Intimação MTL 0003.000095-2-2013 e Parecer de Força Executória, referente ao processo 0009071-12.2013.4.02.5001 A referida sentença determina que a FUNASA arque com as despesas decorrentes da contratação de hospital particular para assistência médica de urgência/emergência.
- 4.17. A ausência desse serviço causaria descontinuidade no atendimento aos beneficiários da Ação civil Pública, descumprindo portanto, o cumprimento da sentença judicial.
- 4.18. A contratação estende-se por mais de um exercício financeiro, sendo assim, incluiremos como prioridade a contratação deste serviço que é de extrema necessidade para atendimento a decisão judicial.
- 4.19. A empresa contratada deverá adotar as práticas de sustentabilidade na execução dos serviços relacionadas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, no que couber ao seu nível de atuação.
- 4.20. O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos [artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021](#).
- 4.21. Manter atualizado os prontuários dos pacientes, bem como os protocolos médicos e assegurar o seu acesso e assegurar ao médico/fiscal do contrato da Contratante o acesso aos prontuários dos pacientes.
- 4.22. Não há limitações de mercado a não ser a necessidade que o hospital seja sediado na região da Grande Vitória, tendo em vista que os beneficiários residem nessa região.

5.

LEVANTAMENTO DE MERCADO
- 5.1.

Não foi realizado levantamento de mercado tendo em vista que o hospital a ser contratado será o mesmo que vem prestando serviços médico-hospitalares aos pacientes arrolados na Ação Civil Pública.
6.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO
- 6.1.

A contratação em comento visa o atendimento dos pacientes em pronto socorro com os seguintes serviços:
- 6.2.

Consulta médica em Pronto Socorro;
- 6.3.

Sala de observação;
- 6.4.

Gasoterapia e nebulização;
- 6.5.

Materiais descartáveis;
- 6.6.

Medicamentos;
- 6.7.

Honorário médico (exceto parecer do especialista e procedimentos realizados)
- 6.8.

Taxas de atendimento;
- 6.9.

Taxas diversas;
- 6.10.

Permanência até 12 horas.
7.

ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS
- 7.1.

Será contratado serviço de atendimento/assistência hospitalar de urgência/emergência às 44 (quarenta e quatro) pessoas vitimadas por intoxicação por Malathion.
8.

ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

PROPOSTA		
CÓDIGO TUSS	DESCRIÇÃO	VALOR
60000635	DIARIA ENFERMARIA	R\$ 550,00
60001038	DIARIA UTI ADULTO/INFANTIL	R\$ 2.200,00
60000686	DIARIA ISOLAMENTO	R\$ 830,00
60000775	DIARIA HOSPITAL DIA (ATE 12H)	R\$ 350,00
60023090	TAXA DE SALA PORTE 0	R\$ 90,39
60023104	TAXA DE SALA PORTE 1	R\$ 207,65
60023112	TAXA DE SALA PORTE 2	R\$ 329,77
60023120	TAXA DE SALA PORTE 3	R\$ 442,15
60023139	TAXA DE SALA PORTE 4	R\$ 581,39
60023147	TAXA DE SALA PORTE 5	R\$ 686,45
60023155	TAXA DE SALA PORTE 6	R\$ 813,47
60023163	TAXA DE SALA PORTE 7	R\$ 879,42
60023325	TAXA DE HEMODINAMICA	R\$ 581,39
60023287	TAXA DE SALA DE ENDOSCOPIA	R\$ 117,24
60023317	TAXA DE SALA HEMODIALISE	R\$ 76,36
60033711	TAXA DE SALA OBSERVAÇÃO/REPOUSO ATE 6 HORAS	R\$ 150,00
60023082	TAXA DE SALA AMBULATORIAL / CIRURGICO	R\$ 90,13
60024119	UNIDADE DE ANESTESIA GERAL	R\$ 38,67

60023244	TAXA DE SALA DE VIDEO COLONOSCOPIA	R\$ 36,60
60026847	APARELHO P/ TRACAO ORTOPEDICA	R\$ 10,68
60023708	BANDEJA ESTERELIZADA (FORA SALA CIRURG.)	R\$ 5,80
60024070	CIRCULACAO EXTRACORPOREA	R\$ 120,10
60031808	OXIMETRO PULSO (HORA)	R\$ 6,67
60027894	RETOSSIGMOIDOSCOPIO	R\$ 36,59
60027622	RX EM CENTRO CIRURGICO SEM INTENSIFICADOR DE IMAGEM	R\$ 20,46
60027622	RX EM CENTRO CIRURGICO COM INTENSIFICADOR DE IMAGEM	R\$ 133,47
60024348	APARELHO ENDOSCOPICO PARA CIRURGIA DIGESTIVA	R\$ 61,39
60033843	APARELHO ENDOSCOPICO PARA CIRURGIA RESPIRATORIA	R\$ 245,58
60033860	APARELHO ENDOSCOPICO PARA CIRURGIA UROLOGICA	R\$ 245,58
60024151	ARTROSCOPIO	R\$ 61,39
60025662	TAXA BOMBA INFUSORA	R\$ 47,10
60033886	CARDIOTACOGRAFO	R\$ 34,19
60026294	COLCHAO D ÁGUA (AR) INTERNACAO	R\$ 40,00
60026413	TAXA DERMATOMO ELETRICO	R\$ 18,69
60026553	ELETCARDIOGRAFO	R\$ 73,12
60024976	FOTOTERAPIA	R\$ 6,70
60033916	PERFURADOR ELETRICO DE CRANIO	R\$ 21,34
60027843	RESPIRADOR(HORA)	R\$ 13,33
60027959	SERRA ELETRICA	R\$ 68,87
60028300	VITREOGRAFO	R\$ 58,72
60029188	MONITOR CARDIACO(DIA)	R\$ 61,39
60024380	TAXA VIDEO LAPAROSCOPIO CIRURGICO	R\$ 656,64
60024356	VIDEO HISTEROSCOPICO DIAGNOSTICO	R\$ 445,18
60024356	VIDEO HISTEROSCOPIO CIRURGICO	R\$ 656,64
60024160	VIDEO ARTROSCOPICO DIAGNOSTICO	R\$ 445,18
60024143	VIDEO ARTROSCOPIO CIRURGICO	R\$ 656,64
60024178	VIDEO LARINGO,TRAQUEO, BRONCOSCOPIO	R\$ 439,70
60025182	APARELHO FACCO CIRURGIAS OFTALMOLOGICA	R\$ 120,10
60025239	ASPIRADOR ULTRASSÔNICO PARA NEUROCIRURGIA	R\$ 133,47
60024291	COLPOSCOPIO	R\$ 12,29
60027436	MICROSCÓPIO OFTALMOLÓGICO/ NEUROLÓGICO	R\$ 143,47
60027444	MICROSCÓPIO OTORRINOLARINGOLOGIA	R\$ 32,83
60029501	MONITOR PARA CRÂNIO (PCI)	R\$ 31,22
60025522	TAXA BISTURI ELETRONICO C/ ARGONIO OU SIMILAR	R\$ 102,58
60024607	VIDEO TORACICO CIRURGICO	R\$ 656,64
60024615	VIDEO TORACICO DIAGNOSTICO	R\$ 445,18
60024275	VIDEO COLONOSCOPICO	R\$ 366,41
60026421	DEFIBRILADOR	R\$ 12,29
60025492	BISTURI ELETRICO E OU BIPOLAR	R\$ 21,55
60024330	VIDEO ENDOSCOPICO	R\$ 329,77
60030291	CAPNOGRAFO	R\$ 59,86
60024313	VIDEO ENDOSCOPIO DIAGNOSTICO - BAIXO	R\$ 366,41
60024330	VIDEO ENDOSCOPIO CIRURGICO - ALTO	R\$ 329,77
60025158	ASPIRADOR CIRURGICO	R\$ 13,82

60031760	OXIMETRO DE PULSO (DIA)	R\$ 61,39
60023260	TAXA DE DIALISE PERITONIAL	R\$ 76,36
60032162	APARELHO DE PRESSAO ARTERIAL NÃO INVASIVA	R\$ 41,54
60031921	APARELHO DE PRESSÃO ARTERIAL INVASIVA	R\$ 48,85
60024054	ANALISADOR DE GASES	R\$ 60,75
60029862	TAXA DE MONITOR / MONITORIZACAO MULTIPARAMETRO, POR HORA	R\$ 80,00
60034335	OXIGENIO EM RESPIRADOR UTI/CC (HORA)	R\$ 26,64
60034122	AR COMPRIMIDO (HORA)	R\$ 17,77
60028572	PROTOXIDO DE AZOTO (HORA)	R\$ 49,20
60034165	GAS CARBONICO (HORA)	R\$ 19,10
60010932	OXIGENIO EM MÁSCARA NASAL/CATETER (HORA)	R\$ 18,60
60028521	NITROGENIO (HORA)	R\$ 9,53
60033533	DIARIA DE ACOMPANHANTE	R\$ 30,54
60034025	CURATIVO PEQUENO	R\$ 11,52
60034017	CURATIVO MEDIO	R\$ 17,14
60033967	CURATIVO ESPECIAL	R\$ 27,79
60000473	TAXA DE REFEIÇÃO PARA ACOMPANHANTE	R\$ 30,54
60034009	CURATIVO GRANDE	R\$ 19,59
60033550	TAXA DE ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO	R\$ 8,55
60015160	TAXA PREPARO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL	R\$ 30,54
60015225	TAXA PREPARO DE ALIMENTAÇÃO PARENTERAL	R\$ 97,72
60033568	TAXA DE INTERNAÇÃO	R\$ 15,51
60033282	TAXA APARELHO DE MONITORIZAÇÃO DE TEMPERATURA (USO)	R\$ 2,94
60027738	BIPAP(DIA)	R\$ 43,68
DESCRIÇÃO		VALOR
TABELA DE HONORÁRIOS MÉDICOS		CBHPM 2014 - UCO 12,00
TABELA SADT		CBHPM 2014 - UCO 12,00
FILME		R\$ 28,87
MATERIAL		SIMPRO
MEDICAMENTO		BRASINDICE PMC
MEDICAMENTO RESTRITO		BRASINDICE PF +32%
MEDICAMENTO ONCOLÓGICO		BRASINDICE PF +30%
40314340 - CORONAVIRUS PCR		R\$ 372,00
40314618 - CORONAVIRUS COVID 19		R\$ 223,20
PACOTE PRONTO SOCORRO		R\$ 180,00
Itens inclusos no pacote		Consulta Médica em P.S; • Sala de Observação; • Gasoterapia e Nebulização; • Materiais descartáveis • Medicamentos • Honorário Médico (Exceto parecer do especialista e procedimentos realizados); • Taxas de Atendimento; Taxas Diversas; • Permanência até 12 horas;

8.1. As estimativas acima tratam-se dos valores a serem cobrados por utilização, de acordo com a demanda que chegar no hospital.

8.2. O valor total estimado para a contratação é de R\$ 273.668,47 (duzentos e setenta e três mil seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos). O valor aqui utilizado é referente ao valor total do contrato que iria ser prorrogado, conforme processo 80000.002957/2023-24, sendo aceito de comum acordo com o hospital.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

9.1. A contratação de um único hospital é mais viável para Administração tendo em vista que ficará mais organizado o atendimento aos pacientes em um único local, além de ser mais adequado para a fiscalização do contrato que todos os serviços médicos sejam realizados num único local.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

10.1. Não há contratações correlatas ou interdependentes.

11. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

11.1. A presente contratação não faz parte das políticas públicas e não está alinhada ao planejamento das atividades do Ministério das Cidades, uma vez que trata-se de uma demanda oriunda da FUNASA, atinente a questões de saúde pública - atendimento médico/hospitalar. No entanto, por ser demanda judicial, a

contratação foi inserida no Plano de Contratações anual deste Ministério, conforme Documento de Formalização da Demanda: 75/2023, publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, como determina a Lei nº 14.133/2021.

12. **BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO**

12.1. Cumprimento das determinações da sentença judicial;

12.2. Prestação de bom atendimento médico/hospitalar de urgência e/ou emergências às vítimas da intoxicação por Malathion.

13. **PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS**

13.1. Elaboração do Termo de Referência e encaminhamento dos autos à CONJUR para emissão de parecer quanto a legalidade da presente contratação.

14. **POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS**

14.1. Os possíveis impactos ambientais podem ser de resíduos hospitalares os quais deverão ser tratados pelo hospital, bem como pelas autoridades sanitárias do município onde o hospital estar localizado.

15. **DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE**

15.1. Considerando a gravidade da demanda, da urgência em reestabelecer o serviço médico/hospitalar de urgência e/ou emergências às vítimas da intoxicação por Malathion, a necessidade de manter os atendimentos às vítimas, bem como o dever de cumprir a determinação judicial sobre o tema, declaro viável a presente contratação.

16. **RESPONSÁVEIS**

16.1. São responsáveis pela elaboração deste Estudo Técnico Preliminar:

Angela Fernanda Bertoldo Lobato
Coordenadora de Licitações e Contratos

Marcos José Silva Rego
Coordenador-Geral de Suporte Logístico

Brasília, 13 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Angela Fernanda Bertoldo Lobato, Coordenador(a) de Licitações e Contratos**, em 14/09/2023, às 17:43, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Jose Silva Rego, Coordenador(a) Geral de Suporte Logístico**, em 18/09/2023, às 16:44, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4586833** e o código CRC **67D0F513**.

80000.009301/2023-32